



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 13639.000146/97-24
Recurso nº : 119.606
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs. de 1.995
Recorrente : JOSÉ BRAZ FERREIRA & CIA LTDA
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORAM/G.
Sessão de : 17 de agosto de 1999
Acórdão nº : 107-05.712

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
- Impõe-se o arbitramento de lucros, quando o contribuinte optante pelo lucro presumido, descumpra a obrigação acessória de escrituração do livro caixa em ordem cronológica e detalhada (Lei nº 8.541/92 art.18, I).

LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - O coeficiente de arbitramento das pessoas jurídicas prestadoras de serviços determinado pela Portaria MF nº 524/93 é de 30% para todo o ano calendário (norma legal autorizativa Lei nº 8.541/92, art. 21, § 1º).

AGRAVAMENTO MENSAL DO COEFICIENTE DO ARBITRAMENTO. O princípio constitucional da estrita legalidade, recepcionado pelo Código Tributário Nacional no artigo 97, segundo o qual somente a lei pode estabelecer a instituição e a extinção de tributos, bem como a majoração e redução, ressalvados as disposições que menciona, não admite o aumento de tributos através de Portaria Ministeriais, restando ilegal os agravamentos das alíquotas do arbitramento do lucro na forma do disposto na Portaria Ministerial nº 22/79.

REFLEXO - IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Se o lançamento apresenta o mesmo suporte fático deve lograr idêntica decisão.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BRAZ FERREIRA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o agravamento dos coeficientes de arbitramento do lucro,

Processo nº : 13639.000146/97-24
Acórdão nº : 107-05.712

mantendo-os uniformes em todo o ano-calendário da autuação 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13639.000146/97-24
Acórdão nº : 107-05.712

Recurso nº : 119.606
Recorrente : JOSÉ BRAZ FERREIRA CIA LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através do apelo de fls. 88/92, da decisão prolatada às fls 77/81, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em JUIZ DE FORA/MG. que manteve a exigência fiscal como posta no auto de infração.

As irregularidades apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação: RAZÃO DO ARBITRAMENTO ANO CALENDÁRIO DE 1.994 - Arbitramento do lucro que se faz em virtude de que o contribuinte, estando autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, não manteve o livro caixa, de acordo previsto no inciso I do artigo 18 da Lei nº 8.541/92, não mantendo também escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Enquadramento Legal: Art. 539, inciso IV do RIR/94.

Das peças processuais constam:

* (fls. 29/31) termo de início de ação fiscal (ciência em 22-05-97) item 1 - concede prazo para colocar a disposição da fiscalização a partir do dia 07-07-97, vários documentos, dentro os quais o livro caixa ou na sua falta os livros de escrituração comercial referente o ano calendário de 1.994; item 2 - informe se adotou escrituração comercial ou manteve livro caixa conforme previsto no art. 18 da Lei nº 8541/92.

* (fls. 32) resposta do contribuinte datada de 26-05-97 em atendimento ao item 2 - que a documentação solicitada esta disposição nos escritórios da empresa (cita endereço e nome do contador), bem como não possui ações na Justiça Federal referente a tributos ou contribuições; d

Processo nº : 13639.000146/97-24
Acórdão nº : 107-05.712

* (fls. 33) termo de constatação e reintimação fiscal - registra a não apresentação do livro caixa ou os livros de escrituração comercial - concedendo novo prazo agora de 24 horas;

* (fls. 34) resposta do contribuinte - justifica que a escrituração do livro caixa encontra-se em atraso, e para identificação da origem das receitas e despesas, foi apresentado o boletim mensal de caixa, com identificação nominal dos pagamentos e recebimentos (doc. de fls. 38/49).


Impugnando o feito fiscal o sujeito passivo argumenta:

"poderia a AFTN, se quisesse proceder à compatibilidade dos dados contábeis da empresa e examinar a sua veracidade? Teve ela elementos a mão que permitissem-lhe optar por outro caminho que, embora mais oneroso em tempo, pouparia a Impugnante do dissabor de uma arbitragem? A RESPOSTA É SIM!"

continuando

"os boletins mensais de caixa apresentados pela impugnante, em cotejo com os lançamentos do livro diário, com os registros de entrada e saída da empresa, com os documentos constantes dos pagamentos efetuados e dos depósitos bancários, forneceriam, sem dúvida, elementos absolutamente eficazes para a comprovação da veracidade dos registros contábeis apurados e para a validação (homologação) do IRPJ declarado e pago pela impugnante no exercício de 1.995"

Há de observar-se que se trata de empresa prestadora dos serviços de transporte de passageiros, e, as folhas 05/16 (demonstrativo) de apuração do imposto de renda, verifica-se que os coeficientes de arbitramento sobre a receita bruta iniciam em janeiro com 30%, e terminam em dezembro com 56,89%, ou seja com agravamento mensal de 6%.

Nos autos não há anexação do comentado livro diário citado pela autuada. 

Processo nº : 13639.000146/97-24
Acórdão nº : 107-05.712

O julgador Singular esbatendo as contestações manifestou-se no seguinte sentido:

"Todavia o ponto fundamental do presente arbitramento é que a autuada efetivamente não apresentou à fiscalização o livro caixa com lançamentos diários (ou qualquer outro assentamento que o substituísse), contrariando o disposto no artigo 534, I do RIR/94, citado no enquadramento legal. Isso dificulta em muito, e, na maior parte das vezes, impossibilita o trabalho dos agentes do fisco."

"Ademais, a informação de que a empresa possuía "Diário" atualizado, á época da fiscalização, não pode ser confirmada pelo que consta das peças anexadas aos autos"

A Decisão da Autoridade monocrática vem assim ementada:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -
LUCRO ARBITRADO***

Hipóteses de arbitramento. Descumprimento de Obrigações Acessórias. A pessoa jurídica, optante pela forma de tributação com base no lucro presumido, que descumpra a obrigação acessória de escrituração do livro caixa, é imposto o arbitramento do lucro, não sendo sanável a ocorrência mediante a apresentação extemporânea de tal livro.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Decorrência. Infrações apuradas na pessoa Jurídica. tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao decidido para o lançamento principal.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES."

Nas razões do apelo a recorrente repele as presunções ou ficções jurídicas na tributação adotando como se sabe o princípio da realidade que esta expresso no art. 145 § 1º da CF/88.

Que o arbitramento sendo medida extrema, excepcional, somente imponible quando inviável a determinação do Lucro real, que o atraso na escrituração dos livros obrigatórios e demais omissões, supríveis por outros livros ou documentação idônea, mesmo estando ausente o livro obrigatório, não enseja o arbitramento. d

Processo nº : 13639.000146/97-24
Acórdão nº : 107-05.712

Ainda, impõe-se sempre a concessão de prazo pela administração para que o contribuinte possa suprir a ausência de livro ou atraso na escrita.

Afirma que é estranho a atitude fiscal porque durante todo o tempo o AFTN tinha em seu poder o "livro diário" que poderia suprir a omissão apontada, e em nenhum momento fez consignar isto, ao contrario, deixou transparecer em seus relatórios que tampouco o "DIÁRIO" fora apresentado.

Contesta o arbitramento citando o artigo 148 do CTN.

É o relatório. 

Processo nº : 13639.000146/97-24
Acórdão nº : 107-05.712

V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida à apreciação deste Colegiado, trata de *"arbitramento do lucro ante a inexistência de escrituração comercial e/ou do livro caixa por empresa optante pelo lucro presumido no ano calendário de 1.994"*.

A peça básica tem por enquadramento legal o art. 534, I; 539, IV; 541; 542; 544 e 545 do RIR/94; Portaria 524/93 e IN 79/93.

Das peças processuais consta as fls. 35 "Termo de Constatação - ciência em 09/07/97" anotação que a recorrente (R.) não apresentou o livro caixa ou os livros de escrituração comercial conforme solicitado no documento de fls.29/31 (Termo de início de Fiscalização - ciência em 22-05-97) e fls. 33 (Reintimação - ciência em 08-07-97).

Em resposta doc. de fls. 34 a autuada informa que a escrituração do livro caixa com movimentação financeira se encontra em atraso, e para identificação da origem das receitas e despesas, foi apresentado para verificação fiscal - "o boletim mensal de caixa" com identificação nominal dos pagamentos e recebimentos ocorridos em 1.994 - (doc. de fls. 38/49).



Processo nº : 13639.000146/97-24
Acórdão nº : 107-05.712

Em seu apelo afirma o contribuinte, que durante todo o tempo o AFTN, tinha em seu poder "o livro diário" que poderia suprir a omissão apontada. Entretanto no documento de "fls. 32" declara "Em atendimento do termo de início de ação fiscal...informa também que não manteve escrituração Comercial no ano calendário de 1.994...", fato este pelo qual conclui-se a não existência do mencionado livro, vez que a R. não o anexou aos autos.

Nos "Boletins de Caixa" apresentados os recebimentos mensais são totalizados em um único lançamento, e os pagamentos e despesas não identificam as datas em que foram feitos ou realizados.

A escrituração do "livro Caixa" é prevista na Lei nº 8.541/92, art. 18, I., o qual deve ser escriturado em ordem cronológica, mediante lançamentos individuados com históricos claros e precisos, inclusive toda a movimentação bancária.

Simple boletins mensais de caixa que não atendam os requisitos acima mencionados, como bem asseverou o Julgador Singular, dificultam em muito, e, na maior parte das vezes impossibilitam o trabalho dos agentes do fisco na conferência e aferição do fluxo financeiro diário.

Entretanto entendo assistir razão a R. quando contesta a majoração mensal do coeficiente de arbitramento.

O artigo 9º do Código Tributário Nacional trata das limitações da competência tributária e assim dispõe:

"Art. 9- - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Processo nº : 13639.000146/97-24
Acórdão nº : 107-05.712

I - instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos arts. 21, 25 e 65;

II -"

De que se trata o agravamento mensal do coeficiente de arbitramento senão de mascarada majoração do tributo?

Se, no início do período o percentual é de 30% e no final pode atingir o dobro, é mais que certo tratar-se de majoração de tributo.

Este agravamento não foi instituído através de lei, mas sim através de Portaria Ministerial (Port. nº 524/93, artº 7º, c/c a IN nº 79/93, art. 8º), que não tem força de lei, tampouco poderes para agravar os coeficientes do lucro arbitrado conforme o previsto no artigo 25 das Disposições Transitórias da CF/88.

Considerando-se que a norma que o instituiu colide nitidamente com os princípios Constitucionais referentes às limitações da competência tributária, deve manter-se o coeficiente uniforme de 30% para todo o ano calendário de 1.994 conforme determina a lei que rege a matéria.

No que diz respeito ao reflexivo IRRF, mantenho a a exigência ajustada a base de cálculo do lucro arbitrado.

Nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao apelo voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS